



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

TERMO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 091/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 057/2024.

1.0. RELATÓRIO:

Cuida-se de consulta formulada pelo agente de contratação da Prefeitura Municipal de Monte Belo acerca das impugnações ao edital do processo licitatório nº 091/2024 – pregão eletrônico nº 057/2024, cujo objeto a formação de Ata de Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e recarga de oxigênio gasoso medicinal, devidamente envazado conforme normas da ANVISA, em cilindros padrão de 1m³ a 10m³ e locação de concentradores de oxigênio, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de impugnação apresentada pelas empresas AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0001-19, que em síntese alega impugna o modo de disputa “ABERTO E FECHADO”, a exigência da comprovação de índices contábeis dos últimos dois exercícios sociais e a estimativa de preço apresentada no edital.

A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0001-36, alega que as especificações técnicas do Item 1 do Lote 2 pode estar direcionando para o produto de um único fabricante, o que poderia restringir o caráter competitivo do certame, solicita a flexibilização da capacidade volumétrica dos cilindros, questiona também as condições de fornecimento de cilindro de 2m³ bem como o preço de recarga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

2.0. ANÁLISE JURÍDICA:

A impugnação ao instrumento convocatório é um meio de controle e intervenção previsto no regime da Lei de Licitações (Lei 14.133/21) em seu art. 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Logo, o instrumento convocatório pode ser impugnado, desde que observado o prazo máximo de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão. Considerando que o certame em tela foi marcado para o dia 27/08/2024 e as impugnações foram recebidas em 21/08/2024 e 22/08/2024, estas se mostram tempestivas, podendo ser apreciada.

I. IMPUGNAÇÃO AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

a. Modo de disputa “aberto e fechado”:

A Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, permite uma série de modalidades de disputa para garantir a melhor proposta para a Administração, assegurando a isonomia entre os participantes e a transparência no procedimento licitatório. O modo de disputa adotado pelo edital ("aberto e fechado") é compatível com o Art. 56, § 1º da Lei 14.133/2021, que permite que o edital defina a forma de apresentação das propostas, podendo optar pelo modo de disputa aberto, fechado ou combinado.

No modo de disputa "aberto e fechado", busca-se balancear a transparência e a competição intensa, características do modo aberto, com a estratégia e a sigilosidade do modo fechado. Esse



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

formato é vantajoso em situações onde se pretende evitar "jogadas" de último minuto que possam comprometer a transparência e a competitividade do certame.

Logo, considerando que a Lei 14.133/2021, permite para o presente caso a adoção do modo de disputa constante no Edital, não há qualquer respaldo jurídico para a alegação da impugnante.

b. Da exigência de comprovação dos índices contábeis para os 2 (dois) últimos exercícios sociais.

A Lei 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, permite a exigência de qualificação econômico-financeira dos licitantes. De acordo com o art. 69, II, pode-se exigir a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis para comprovar boa situação financeira e capacidade de suportar a execução do contrato.

A exigência de apresentação de demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais é fundamentada no art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, que requer a comprovação de índices contábeis que assegurem a aptidão financeira do licitante para o contrato pretendido. Este dispositivo visa assegurar que a empresa possui saúde financeira e não representará risco de inadimplência para a administração pública.

A exigência de apresentação dos balanços patrimoniais dos últimos dois exercícios sociais para fins de comprovação de índices contábeis está respaldada pela Lei 14.133/2021 e encontra suporte no edital, que busca garantir a capacidade econômico-financeira dos licitantes. A flexibilização para empresas recém-constituídas atende ao princípio da razoabilidade e não restringe indevidamente a competitividade. Portanto, a impugnação quanto a essa exigência não procede, mantendo-se a obrigação conforme especificada no edital.

c. Da estimativa de preços para o fornecimento de itens

O objeto da impugnação trata-se de insatisfação do impugnante valor estimado pela Administração dos itens constantes no Lote 1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Nota-se, portanto, que o valor previamente estimado da contratação está compatível com o mercado, uma vez que foi realizada ampla pesquisa de mercado, definindo-se o valor estimado com base nos parâmetros estipulados no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Conforme se extrai dos autos do processo licitatório, a Administração os preços praticados nas licitações através do **COMPRASNET**. Para estimar os preços do produto, o sistema retira os valores inexequíveis ou muito acima da mediana, logo, o valor estimado corresponde ao praticado no mercado.

Tal forma de pesquisa encontra-se baseada não só na legislação, como posto acima, na qual traz as formas principais de pesquisa de preços, que devem ser utilizadas de forma combinada ou não, assim como reflete o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, no qual de forma exemplificativa utilizaremos excerto do Acórdão nº 1875/2021-TCU-Plenário, vejamos:

9.5.1. As pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

Dessa feita, conclui-se que a pesquisa de preços realizada para embasar o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação e observa a melhor forma definida pelo Tribunal de Contas da União, não subsistindo, por ausência de substrato fático legal, qualquer irregularidade ou ilegalidade no Edital e seus anexos, não merecendo prosperar os pontos levantados pela impugnação ora em análise.

Assim, não há razões para acolher a impugnação.

II. IMPUGNAÇÃO WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

a. Especificações técnicas dos produtos licitados

O edital estabelece no Lote 2 – Item 01 – Locação de Concentrador de Oxigênio: Nível de Ruído de 45 DBA, Peso aproximado de 14 Kg e Pressão de Saída Mínima de 5,5 PSI.

A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. alega que o edital de licitação apresenta especificações técnicas que restringem a competitividade do certame, sugerindo que tais exigências foram elaboradas de forma a favorecer determinados fornecedores ou produtos específicos, prejudicando assim a isonomia e ampla concorrência do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

A análise do edital mostra que as especificações técnicas dos itens licitados, como cilindros e concentradores de oxigênio, são detalhadas e exigem conformidade com normas técnicas vigentes e registro na ANVISA ou órgãos equivalentes, conforme item 4.3.9 do edital. Além disso, o edital especifica que a troca de marcas somente será aceita em casos de descontinuidade de produção ou razões legais, assegurando que a substituição seja por produto de qualidade igual ou superior, conforme item 4.3.12.

A legislação pertinente, incluindo a Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas no Brasil, estabelece que as especificações técnicas devem ser objetivas e claras, visando garantir a qualidade do objeto e a igualdade de condições entre os licitantes (art. 6º, inciso IX, e art. 37 da Lei nº 14.133/2021). No entanto, não podem ser tão restritivas a ponto de limitar de forma desarrazoada o caráter competitivo do certame.

A exigência de especificações técnicas rigorosas não necessariamente caracteriza direcionamento ou restrição indevida ao caráter competitivo, desde que essas especificações sejam justificadas por necessidades reais do órgão licitante e estejam em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

Da análise do Edital e dos documentos que compõe a fase interna do procedimento licitatório, nota-se que não há qualquer justificativa que demonstre a real necessidade das minúcias contidas no item em debate, principalmente no que diz respeito ao Nível de Ruído, logo, faz-se necessária uma revisão da descrição do item em questão para que seja realizada a adequação para que não ocorra nenhuma violação a ampla competitividade.

No que diz respeito ao questionamento do preço de recarga, razão não assiste a impugnante pelas fundamentações já apresentadas anteriormente.

3.0. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendo que a impugnação apresentada merece **parcial provimento**, devendo ser inserido no Estudo Técnico Preliminar as justificativas das exigências quanto a descrição do objeto licitado, mais precisamente do Lote 2 – Item 01 – Locação de Concentrador de Oxigênio: Nível de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Ruído de 45 DBA, Peso aproximado de 14 Kg e Pressão de Saída Mínima de 5,5 PSI, ou que seja realizada alteração no descritivo do item para que se afaste qualquer possibilidade de direcionamento.

Monte Belo, 26 de agosto de 2024.

VANESSE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Secretária Municipal de Saúde

Autoridade Competente